



PROCESSO N.º:	412244/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA
CNPJ:	24.950.461/0001-93
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	MANOEL GONTIJO DE CARVALHO
RELATOR:	SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	JURUENA
NÚMERO OS:	5460/2022
EQUIPE TÉCNICA:	MAUREN MARA DE CAMPOS

Excelentíssimo Conselheiro,

Trata-se do relatório técnico de defesa sobre as contas anuais de governo do Município de Juruena, referente ao exercício 2021, elaborado com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as contas de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em atendimento aos arts. 31, 71, I, 75 da Constituição Federal, ao art. 210 da Constituição Estadual, aos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e aos arts. 1º, I, 185 e 187, §1º da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Novo RITCE/MT).

Na análise, foram constatados 8 (oito) achados que estão consignados no relatório técnico preliminar (documento digital n.º 151771/2022). O Prefeito Municipal, Manoel Gontijo de Carvalho, foi devidamente citado para se manifestar acerca daquelas irregularidades.

Diante das informações e dos documentos apresentados pela defesa (documento digital n.º 173065/2022), a equipe técnica considerou sanados 4 (quatro) e manteve 4 (quatro) achados preliminarmente apontados, conforme a seguir:

Resultado da Análise

MANOEL GONTIJO DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.º 17/2010 – TCE-MT.

1.1) SANADO

2) CB01 CONTABILIDADE_GRAVE_01. Não- contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) SANADO

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).



3.1) *A Lei de Diretrizes Orçamentárias foi publicada em imprensa oficial, todavia, a publicação não ocorreria na íntegra, pois, os anexos obrigatórios que integram essa peça de planejamento não foram divulgados. Não se constatou, também, a divulgação no portal transparência da Prefeitura, descumprindo o art. 37 da Constituição Federal e art. 48 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) SANADO

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro nas fontes de recursos 00 e 30 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

5.2) *Abertura de créditos suplementares, por anulação de dotação, sem mencionar as fontes de recursos por anulação de dotação. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

5.3) *Abertura de créditos adicionais suplementares por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação; no valor de R\$ 1.842.844,40, nas fontes de recursos 01, 02, 19, 23, 24 e 46. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) SANADO

Ratifico a informação técnica e encaminho os autos ao Gabinete do Exmo. Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida para as providências cabíveis.

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO.

Em Cuiabá-MT, 31 de Agosto de 2022.

VALDENIR FERREIRA MENDES
SECRETARIO